



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 14, DE 2011

Sugere Projeto de Lei que acrescenta parágrafo 6º ao artigo 32 da Lei nº 9.394, de 2006, para incluir conteúdo referente ao direito do consumidor no currículo de ensino fundamental.

Autor: Associação Paulista do Ministério Público.

Relator: Deputado DR. GRILO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 14, de 2011, formulada pela Associação Paulista do Ministério Público - APMP, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, em que se solicita a inclusão de novo parágrafo no art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de forma a determinar a inclusão no currículo do Ensino Fundamental de conteúdo transversal que trate dos direitos do consumidor.

No âmbito desta Comissão, a APMP está devidamente cadastrada e sua documentação encontra-se regularizada.

Cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a pertinência da sugestão apresentada.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de a preocupação da ABMP ser legítima, haja vista a relevância do estudo dos direitos do consumidor e também do consumo sustentável, há o entendimento no ordenamento jurídico educacional de que não é apropriado inserir em leis a obrigatoriedade do ensino de uma determinada matéria nas escolas das redes públicas ou privadas de ensino. Como explicitaremos a seguir, não é da competência do Poder Legislativo incluir disciplinas ou conteúdos programáticos nos currículos das diferentes escolas dos diversos sistemas de ensino do país, mesmo na forma de temas ou conteúdos a serem trabalhados de forma transversal por todos os componentes curriculares. Essa medida fere o princípio da gestão democrática do ensino público e o espírito descentralizador que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB conceberam para a educação brasileira.

A Constituição Federal e a LDB determinam o regime de **colaboração** entre os entes federados para a política educacional e a **autonomia** dos sistemas de ensino. Em seu art. 24, IX, a Constituição Federal preconiza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino e desporto”. E, em seu art. 211, reforça que a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. No inciso IV do art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional encontramos que a “União incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”. Logo os currículos e os conteúdos mínimos a serem desenvolvidos pelas diferentes escolas, dos diferentes sistemas de ensino, obedecerão às diretrizes gerais estabelecidas em colaboração com os entes federativos.

Para o ensino fundamental, a Constituição Federal estabelece que serão fixados conteúdos mínimos de forma a assegurar uma formação básica comum e a LDB acrescenta que a base nacional comum, não apenas do ensino fundamental, mas do médio também, deverão ser complementados por uma parte diversificada, ressalte-se, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da clientela.

A definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei n.º 9.131/95, que “altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”, criando o CNE, determina que uma das atribuições desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, alínea “c”). Dessa forma, não é competência do Poder Legislativo a apresentação de projetos de lei cujo intuito seja criar disciplinas ou estabelecer conteúdos mínimos obrigatórios no currículo escolar.

Encontra-se em vigor a Resolução n.º 4, de 13 de Julho de 2010, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação que *“Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica”*. A referida Resolução define no art. 7º que *“A concepção de educação deve orientar a institucionalização do regime de colaboração entre união, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, em que convivem sistemas educacionais autônomos, para assegurar efetividade ao projeto de educação nacional...”*

O art. 14 da citada resolução determina que integram a base nacional comum a Língua Portuguesa; a Matemática; o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil; a Arte, a Educação física; e o Ensino Religioso.

O art. 15, por sua vez, determina que a parte diversificada do currículo, a ser organizada em temas gerais selecionados **pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar**, enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características **regionais e locais** da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.

Além disso, o Ministério da Educação criou eficiente instrumento de adaptação do currículo às mudanças do mundo e das formas de se compreender a sociedade – os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para o ensino fundamental e médio. Além das áreas de conhecimento definidas na LDB, como Língua Portuguesa,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Matemática e outras, integram também os PCNs os chamados temas transversais, que devem ser incorporados às disciplinas já existentes e a todo trabalho desenvolvido na escola, não constituindo novas disciplinas, mas permeando toda ação educativa. Integram os temas transversais questões de Ética e Cidadania, de Pluralidade Cultural, de Meio Ambiente, de Saúde, de Orientação Sexual e de Trabalho e Consumo.

Por essas razões, a Comissão de Educação e Cultura desta Casa ratificou, em 27 de março de 2007, a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001. Esse documento tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, sem traduzir-se em tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa dos autores ou à livre manifestação de pensamento dos relatores. Uma das questões tratadas é a dos projetos de lei que tornam obrigatórias determinadas disciplinas ou componentes programáticos nos currículos escolares. Neste caso a Súmula recomenda a não apresentação de projetos com esse teor.

Em razão do exposto, votamos pelo não acolhimento da Sugestão nº 14/2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO

Relator